

01-0177/2003



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA -- A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0177/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL. 01-0177/2003 DE 03/04/03

PROMOVENTE: VEREADOR ROGER LIN

E M E N T A:

"AUTORIZA O EXECUTIVO A CRIAR A 'ESCOLA DE CÃES GUIA PARA CEGOS' NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 16:27:41

00000019075-65



ARQUIVADO EM

17, 02, 2003

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica Substituta



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Roger Lin - PMDB

Folha nº 01 do proc.

Nº 172 de 03

Adilson Ciccone - Ass. Parlamentar
RP: 100.406

52 SSP

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 3 ABR 2003

Constituição
Administração Pública
Saúde
Educação
Finanças e Orçamento

01 - PL

PROJETO DE LEI N. 01-0177/2003

AUTORIZA AO EXECUTIVO A CRIAR A "ESCOLA DE CÃES GUIA PARA CEGOS" NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, DECRETA:

ART. 1º - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A "ESCOLA DE CÃES GUIA PARA CEGOS" DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, VINCULADA AO ÓRGÃO MUNICIPAL COMPETENTE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO E AUTONOMIA ADMINISTRATIVA.

ART. 2º - ESTA ESCOLA TERÁ POR FINALIDADE DESENVOLVER ATIVIDADES DE ADESTRAMENTO DE CÃES PARA O AUXÍLIO DA LOCOMOÇÃO DE DEFICIENTES VISUAIS E A ADAPTAÇÃO DAS REFERIDAS PESSOAS COM OS ANIMAIS;

ART. 3º - PARA DESENVOLVIMENTO DE SUAS FINALIDADES, É FACULTADO À ESCOLA DESEMPENHAR SUAS ATIVIDADES MEDIANTE CONVÊNIOS, CONTRATOS E ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, COM ENTIDADES PÚBLICAS, FILANTRÓPICAS E PRIVADAS, NACIONAIS E INTERNACIONAIS;

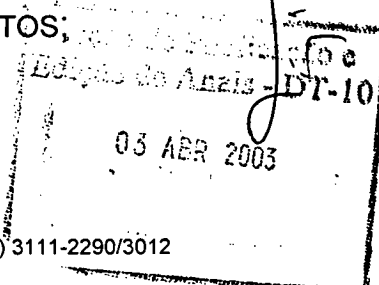
ART 4º - PARA A DOTAÇÃO DE PESSOAL NECESSÁRIO AO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES PERTINENTES PODERÃO SER APROVEITADOS FUNCIONÁRIOS DE OUTROS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, OBSERVADO O REGIME DO FUNCIONALISMO PÚBLICO MUNICIPAL, RESSALVADOS OS CARGOS QUE ATENDERÃO AS NECESSIDADES ESPECÍFICAS A SEREM REGULAMENTADAS;

ART 5º - INTEGRAM A RECEITA DA ESCOLA:

1. TRANSFERÊNCIAS CONSIGNADAS DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS;
2. RECURSOS PROVENIENTES DE CONVÊNIOS E CONTRATOS;
3. DOAÇÕES;
4. RECEITAS OPERACIONAIS;

CMS - ATM

02-ABR-2003-17:01-006777



Vereador Roger Lin - PMDB

Viaduto Jacareí, nº 100 - 6º andar - Sala 617 - CEP: 01319-900 - Centro - SP - Tel: (0XX11) 3111-2290/3012

Site: <http://www.rogerlin.com.br> - E-mail: vereador@rogerlin.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) protocolo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 204 e folha de informação sob nº

05 25/04/03 a(Ad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



52 SSP

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Roger Lin – PMDB

Folha nº 02 do proc.

Nº 117 de 03

Adelino Ciccomi - Ass. Parlamentar
RPF. 900.406

ART 6º - FICA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL, EM NUMERÁRIO SUFICIENTE, DESTINADO A COBRIR AS DESPESAS INICIAIS COM INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ESCOLA.

ART 7º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR 90 (NOVENTA) DIAS DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO E FICAM REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE MARÇO DE 2.003.


ROGER LIN
VEREADOR

.../...



52 SSP

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Roger Lin - PMDB

Folha nº 03 do proc.
Nº 112 de 03

Adm. Cícero - Ass. Parlamentar
100.406

JUSTIFICATIVA

Nos Estados de Direito, o cerne reside nos direitos fundamentais do ser humano, encarnados, em síntese, nos direitos individuais, no direito de propriedade e no direito de atividade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1., encerra constituir-se a República Federativa do Brasil um Estado Democrático de Direito, tendo como fundamento, entre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, tendo como objetivos fundamentais uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação.

Entre os direitos individuais, constitucionais ao exercício da cidadania, temos o da igualdade perante a lei, mas muitas vezes, para respeitarmos este princípio devemos assegurá-lo em forma de lei, e a própria Carta Magna demonstra esta preocupação em seu artigo 7º, XXXI, "**proibição de qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência**".

Quando nos reportamos a lei 8.742/93, que dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências, reconhecemos como direito do cidadão e dever do Estado entre um dos seus objetivos a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, integrando-as a vida comunitária.

Um velho brocardo popular, de extrema sapiência, diz que é preferível e mais humano ensinar a pescar do que simplesmente, de forma indefinida, dar o peixe (o que comer), na medida em que a atitude encerra o dever imutável do homem ao binômio ensinar e aprender.

Assim, em se falando de vida comunitária, dos direitos constitucionais previstos, como o direito da igualdade entre pares, bem como o direito de ir e vir, deve o Poder Público, com todas as suas forças, buscar a integração de todos, saindo do "assistencialismo puro", ineficaz e perverso, para, em atitude positiva, prover as condições aos deficientes

Vereador Roger Lin - PMDB

Viaduto Jacaref, nº 100 - 6º andar - Sala 617 - CEP: 01319-900 - Centro - SP - Tel: (0XX11) 3111-2290/3012
Site: <http://www.rogerlin.com.br> - E-mail: vereador@rogerlin.com.br



52 SSP

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Roger Lin – PMDB

Folha nº 04 do proc.
Nº 177 de 03
Adm. da Câmara - Ass. Parlamentar
100.406

físicos de possuírem um sistema de locomoção eficaz, aceito no mundo inteiro, que é o cão guia, no caso deste projeto de lei, o qual vai fornecer ao usuário uma auto - estima acentuada por poder se locomover de forma independente, como um direito inalienável, além de propiciar a busca do progresso pessoal em todos os sentidos.

É fato público e notório que os deficientes físicos visuais encontram revezes de toda a ordem, sendo que aqueles das camadas mais desprovidas não possuem recursos para adquirirem e providenciarem o adestramento de cães guias.

Com a sensibilidade do Poder Público Municipal, a formação de uma Escola de Adestramento de Cães, de modo direito e adrede, mediante convênios, os portadores de deficiência visual, das camadas mais pobres, poderão vir a ter a possibilidade de uma locomoção segura, ampliando horizontes em todos os sentidos.

Eis a justificativa para sensibilizar os nobres Edis desta Municipalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

05

01-177

03 30 04 03

Adelina

do processo n°

de 20

(a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 30-04-03

Lei, 13.131/01

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

071 S 103

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/05/03 às 15:20h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador GOULART
para relatar

Em 22 Comissão de Constituição e Justiça
de MAIO de 2003

[Assinatura]
Presidente

ob. ofício nº 10.100-1
de 10.10.03. e ofício nº 10.100-2
de 10.10.03.

LVHE - Unidade de Informação
Institucional
CMLL

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 5.06.027

Em 01 / 7 / 03

(a)

[Assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0177/03

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Roger Lin, que visa autorizar o Poder Executivo a criar a "Escola de Cães Guia para Cegos" no Município de São Paulo.

A matéria atinente à assistência pública, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência está elencada entre as competências legislativas comuns (art. 23, II da CF/88) à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Entretanto, o projeto padece de vício de iniciativa, vez que deve ser observado o disposto nos artigos 37, § 2º, inciso IV, e 70, inciso XIV, da Lei Orgânica Paulistana, os quais conferem competência privativa ao Chefe do Executivo para a propositura de leis que disponham sobre organização administrativa.

Ainda sob a ótica da iniciativa legislativa, insta destacar que a propositura viola o art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica, segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Assim, qualquer interferência do Legislativo nessas searas resultariam em violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, o Projeto de Lei em tela pretende enquadrar-se na categoria de lei autorizativa, de molde a estender ao Legislativo iniciativa que não lhe compete, qual seja, dispor sobre organização administrativa.

Entretanto, trata-se em verdade de lei autorizativa imprópria.

A problemática não é nova e já foi enfrentada através de questão de ordem submetida à Comissão de Constituição e Justiça, pelo então Vereador Arnaldo Madeira, onde se concluiu:

"(...) De certa forma, a expressão "autorizar" está a indicar o exercício do poder fiscalizador da Câmara sobre o Executivo em certos atos de natureza complexa, cuja iniciativa é reservada com exclusividade ao Poder Executivo, mas que têm por condição para sua plena realização o



Câmara Municipal de São Paulo

aval dado pelo Poder Legislativo mediante lei. Interessa notar que todos os casos de autorização legislativa, mediante lei, elencadas no art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, são referentes a medidas administrativas pertencentes ao campo das atribuições que o Direito Constitucional reserva tradicionalmente ao Poder Executivo (...)

(...) No caso das leis autorizativas é o Poder Executivo que tem a prerrogativa de dar início ao processo legislativo, visto tratar-se de matéria administrativa, detendo o poder de decidir, inicialmente, sobre a oportunidade e a conveniência de determinado empreendimento. Nesse sentido, é o Executivo quem escolhe o momento de pedir autorização. A Câmara então só se manifesta quando chamada a dar ou negar a autorização, podendo o Prefeito dela se utilizar ou não, não estando obrigado a aproveitar a autorização recebida.

Isto posto, resta claro que as leis autorizativas impróprias, autorizações por lei que o legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, mais que prejudiciais ao trabalho da Câmara Municipal por serem leis inócuas que atravancam e atrapalham a produção legislativa, são inconstitucionais, visto terem por objetivo burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal das atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os poderes".

Por todo o exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25.6.03

RELATOR

(CONTRÁRIO)

(CONTRÁRIO)

pl-0177/03

2

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / 7 / 03
página 71 colunas 122
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À A.T.M.

Em, 02 / 7 / 03

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 08 e folha de informação sob nº
09 15/09/03 *[assinatura]*

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



Folha n.º 08 de 08
n.º 01-377 de 2003
LILIANA MARIA MIGLIANO BÓISISIO
Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 1º de agosto de 2003.

Memo nº 27/2003 - ATM

AO NOBRE VEREADOR
ROGER LIN

O PL nº 177/03, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente


BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

lmb

RECEBIDO
Em 05/08/03
01-04 25-254

Vereador Roger Lin
Viaduto Jacareí, 100 - Sala 617
Tel: 3111.2290 - Fax: 3111.3012
1350-900 - São Paulo - SP - Brasil



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 09

do processo n° 01-177

de 2003 15/09/03

(a)

LILIANA MARIA LIGLIANO BOSCHIO
Assistente Técnico de Direção IV

Ao
DT-94 – Senhora Chefe,

para arquivar, tendo em vista o transcurso do prazo
de 30 (trinta) dias sem apresentação de recurso.

15.09.03

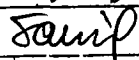

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ — 09 — fls.

Arquivo em 27-09-2003

O Func.º


BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258